



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07687/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Licitação – pregão
Responsáveis: José Maria de França e Waldson Dias de Souza
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão. Aquisição de material permanente. Ausência de máculas. Regularidade do certame e dos contratos dele decorrentes. Arquivamento.

RESOLUÇÃO. Fixação de prazo para envio dos instrumentos contratuais vindicados. Atendimento da determinação por parte da autoridade responsável. Declaração de cumprimento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00655/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório na modalidade Pregão, sob o n.º 0095/2010, e dos Contratos n.º 345/2010, 346/2010, 347/2010, 348/2010 e 366/2010, todos materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, tendo por objetivo a aquisição de material permanente para o Núcleo de Assistência Hospitalar daquela Pasta, no montante total de R\$ 2.718.403,40.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/754.

Em Relatório Inicial, inserido às fls. 756/758, a Auditoria desta Corte de Contas posicionou-se pela **regularidade** do certame, ressaltando a necessidade de envio dos contratos eventualmente firmados com as empresas Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste Ltda. e Carestream do Brasil Com. e Serviços de Prod. Médicos Ltda, até então não juntados aos autos. Devidamente citado para apresentar a documentação vindicada, o gestor responsável ficou-se inerte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07687/11

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi lavrado o Parecer 1231/11 (fls. 764/765), pelo então Procurador Geral Marcílio Toscana Franca Filho, pugnando pela regularidade do procedimento licitatório e, quanto aos contratos ausentes, pela fixação de prazo para apresentação.

Em sessão realizada no dia 22/11/2011, os membros da 2ª Câmara, por meio da Resolução RC2 - TC 00191/11 (fl. 766), assinaram o prazo de 30 dias para que o atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, encaminhasse os termos de contrato firmados ou documentos que os substituíssem.

Após ciência da decisão supra, foi anexada petição escrita, trazendo à baila os instrumentos contratuais vindicados (fls. 768/776). Após examiná-los, a Auditoria concluiu pela regularidade do certame e dos contratos dele decorrentes.

Os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas, sendo agendados sem intimações.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Sem maiores delongas, no caso dos autos, conforme se observa das análises concretizadas pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, trâmite, homologação, publicações, tanto do certame quanto dos contratos dele decorrentes, razão pela qual devem ser considerados regulares.

Sob outro aspecto processual, mister se faz atestar o cumprimento por parte de Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA da Resolução exarada pelo membros do Órgão Fracionário desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07687/11

Ante o exposto, VOTO pela: 1) **REGULARIDADE** do pregão 0095/2010 e dos contratos 345/2010, 346/2010, 347/2010, 348/2010 e 366/2010 dele decorrentes, por terem sido atendidas todas as exigências legais, conforme apontou a Auditoria; e 2) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00191/11.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07687/11**, referentes à licitação para aquisição de material permanente para o Núcleo de Assistência Hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **I - JULGAR REGULARES** o pregão 0095/2010 e os contratos 345/2010, 346/2010, 347/2010, 348/2010 e 366/2010 dele decorrentes, por terem sido atendidas todas as exigências legais, conforme apontou a Auditoria; e **II - DECLAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00191/11 por parte de Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atual Secretário de Estado da Saúde.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 24 de abril de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas